



Número: **0602957-42.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS ROBERTO**

OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS, CPF: 574.811.569-72, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Novo - NOVO.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS (REQUERENTE)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45855 16	04/09/2019 11:37	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.983

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602957-42.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustação da fiscalização da movimentação financeira.
2. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial, bem como eventual divergência de dados, não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando várias inconsistências e a ausência de apresentação de peças obrigatórias, indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2834366).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação de id. 2969366 e documentos.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 3922816).

Devidamente intimado o prestador apresentou petição, com o intuito de suprir as falhas anteriormente detectadas, requerendo a aprovação das contas “em razão das diminutas e irrisórias supostas inconsistências, sem qualquer gravidade, sejam sopesadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (id. 3993816).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 4077266).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- 1) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha;



2) Divergência entre as informações relativas às despesas, no valor de R\$ 29,63, constantes das prestações de contas parcial e final;

3) Realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

a. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553.

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o candidato afirma que “em que pese a ligeira extrapolação do prazo estipulado no art. 50, I, da Resolução é importante destacar que todas as doações recebidas foram efetivamente declaradas à Justiça Eleitoral (...) ocorre, todavia, que quando a doação é informada como origem não identificada, e, posteriormente é identificada, é necessário substituí-la no sistema, não ficando qualquer registro ou rastreamento do lançamento anterior. (...) foram feitas 19 transmissões de informações ao TRE no período da campanha, de forma que o fluxo de doações e despesas da campanha fossem sempre atualizadas no DIVULGACAND visando garantir a necessária transparência e a lisura do processo de prestação de contas.” (fls. 3, do id. 2969366).

Embora a justificativa apresentada pelo prestador não escuse o descumprimento da norma, é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)



4. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19441, ACÓRDÃO nº 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Destaque-se que, no momento da entrega da prestação de contas, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

b) Divergência entre informações relativas às despesas com “transporte ou deslocamento” na prestação de contas final com a parcial:

O parecer conclusivo traz a ressalva de que “foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame, e aquelas constantes da prestação de contas parcial” na indicação de despesas com - transporte ou deslocamento (item 10, do id. 3922816), com valor indicado na parcial de R\$ 29,63, porém sem indicação correspondente na prestação de contas final.

Instado a se manifestar, o prestador aponta que “a despesa apontada foi indevidamente lançada em prestação de contas parcial, não se tratando de nenhum gasto relacionado à campanha. Tratou-se, na verdade, de mero erro material no momento de lançamento de informação no sistema. Por isso, em sede de prestação de contas final ela não foi novamente repetida – no intuito de se evitar novo lançamento incorreto” (fls. 4, do id. 3993816).

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador, bem como da quantia irrisória (R\$ 29,63 - que corresponde a 0,06% do total de despesas, cujo montante global foi de R\$ 49.200,22), constata-se inerente ao processo a retificação de eventuais “erros materiais” da prestação de contas, não restando qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo candidato, além do fato de que tal ressalva não impossibilitou a verificação das contas, tendo o próprio setor técnico opinado pela aprovação com ressalvas.



c) Gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

De acordo com o artigo 50, § 4º, Resolução TSE nº. 23.355 que “*a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano*”.

O § 6º, do referido artigo, define que “*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*”.

Nesse contexto, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, em especial, quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

No caso em apreço, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observo, ainda, que o próprio setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÔE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.



(...)

9. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(*Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51*)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

3. *A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.*

4. *Contas julgadas aprovadas com ressalvas.*

(*TRE/PR - PC nº 59672 PR, ACÓRDÃO nº 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017*)

De outro lado, em acesso ao sistema SPCE, constata-se que foi efetuado o devido registro da realização dos gastos na prestação de contas final junto a Mantovani & Reis Artes Gráficas Ltda., Vakinha.com Negócios Virtuais e Pictorial Ltda. ME, sendo possível concluir que essa falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

Ademais, o prestador esclarece que no tocante às despesas apontadas “teve problemas de fluxo interno, o que dificultou o inicial transito de informações e documentos, fazendo com que informação fosse declarada somente após a prestação de contas parcial, sem prejuízo algum à transparência e regularidade das contas”. (fls. 5, id. 3993816)

Desse modo, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a regularidade da prestação de contas e na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a aprovação com ressalvas é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério P\xfablico Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas \xe0s elei\xe7\xf5es de 2018 apresentadas por CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA.

\xc9 o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTA\xc7O DE CONTAS N\xba 0602957-42.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARAN\xe1 - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS - Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DECIS\xc3O

\xc3 A unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presid\xeancia do Excelent\xedssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rog\xe9rio de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exerc\xficio. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Elo\xedsa Helena Machado.

SESS\xc3O DE
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:37:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317583980900000004368542>
N\xfamero do documento: 19090317583980900000004368542

Num. 4585516 - P\xe1g. 7